



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005556-18.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante DEMARYS MIOTTO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005556-18.2023.8.26.0597

Apelante: Demarys Miotto Alves

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 5817

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimos consignados. Transações não reconhecidas. Nulidade dos contratos. Impugnação da autenticidade das assinaturas. Necessidade de perícia. Ônus da prova do réu (CPC, art. 428, I e 429, II e tema repetitivo 1061). Cerceamento de defesa. Sentença de improcedência anulada. **Apelação provida com determinação.***

Julgada improcedente ação anulatória de contratos de empréstimo consignado, inexigibilidade de débito e reparação por danos morais a autora apela a alegar cerceamento de defesa à falta de perícia grafotécnica e, quanto ao mérito, impugna a validade dos contratos, alega fraude na contratação, requer a nulidade das avenças, repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo merece provimento porque configurado cerceamento de defesa.

Segundo a petição inicial, a autora não celebrou os contratos na modalidade empréstimo consignado nº 010012445929 e 010019169570, cujas parcelas são descontadas de seu benefício previdenciário (fls. 4).

Em contestação, o réu apresentou os contratos a fls. 96/100 e 120/4 e alegou higidez das contratações.

Em réplica, a autora impugnou a autenticidade dos instrumentos, requereu perícia grafotécnica e documentoscopia (fls. 244/252).

A autora foi intimada a depositar em juízo os valores creditados em seu favor advindos dos contratos impugnados (fls. 253). Os valores não foram depositados (fls. 256/8).

A ação foi julgada improcedente, antecipadamente.

Pois bem, conforme artigos 428, I e 429, II do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

No caso, o julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produção da prova pericial, configurou cerceamento de defesa.

A respeito, *"Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Impugnação à contratação de empréstimo consignado, por divergência de assinatura, alegando fraude - Improcedência- Apelo da autora alegando cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial grafotécnica postulada, que se faz necessária à comprovação da autenticidade da assinatura aposta no contrato. Cabimento na hipótese, pois a autora alega que o referido contrato foi fraudado, tendo sido assinado por terceiro - Prova pericial grafotécnica que se faz necessária - Cerceamento de defesa ocorrente. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para a realização da prova - RECURSO PROVIDO."* (TJSP, 15ª Câ. Dir. Priv., AP 1034768-15.2022.8.26.0114, rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 30/6/2024).

"Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais - nulidade de contrato - autora que alega não ter firmado o contrato - contestação da assinatura - necessidade de produção de prova pericial - ônus da prova do réu - cerceamento de defesa reconhecido - sentença anulada - recurso provido." (TJSP, 16ª Câ. Dir. Priv., AP 1004973-31.2021.8.26.0297, rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 13/01/2023).

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Dou provimento à apelação com determinação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.